

ACÓRDÃO Nº 13606/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 017.461/2012-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ 46.385.100/0001-84), Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNPJ 00.898.019/0001-05), Eduardo Ferreira de Oliveira (CPF 118.819.258-20), Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53)
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogados constituídos nos autos: José Carlos da Silva Brito (OAB/SP nº 123.044-A), Raphael Ornaghi (OAB/SP nº 276.393) e Ronaldo de Almeida (OAB/SP nº 236.199)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio Sert/Sine 46/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra em introdução a microinformática para 160 treinandos, visando qualificá-los ou requalificá-los de forma a ensinar sua manutenção ou reingresso no mercado de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff;

9.2. declarar a revelia do espólio do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, dando-lhes quitação;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. João Barizon Sobrinho (falecido), dando-lhe quitação plena;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Congresso Nacional Afro-Brasileiro e do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira (falecido), condenando solidariamente o Congresso Nacional Afro-Brasileiro e o espólio do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas

discriminadas, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
14.035,20	27/9/1999
10.526,40	19/11/1999
10.526,40	10/12/1999

9.7. aplicar ao Congresso Nacional Afro-Brasileiro, com fundamento no art. 19, *caput*, combinado com o art. 57 da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” de seu Regimento Interno, o recolhimento do mencionado valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, caso a quitação ocorra após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas, caso venha a ser requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.10. encaminhar, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo, informando-a de que a presente deliberação está sujeita aos recursos previstos na referida lei e no Regimento Interno do TCU;

9.11. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos órgãos e entidades jurisdicionados e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13606-43/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador